

## MINUTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Dispõe sobre a regulamentação dos critérios de credenciamento e compartilhamento dos canais de distribuição obrigatória previstos nos incisos II a XI do art. 32 da Lei nº 12.485/2011.

**A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA – ANCINE**, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IV do art. 6º do Anexo I ao Decreto nº 8.283, de 3 de julho de 2014, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, bem como na Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, em sua XXX<sup>a</sup> Reunião de Diretoria Colegiada, realizada em XX de xxxx de 2021, resolve:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa (IN) dispõe sobre a regulação, no âmbito das competências da Ancine, da organização e do credenciamento dos agentes econômicos programadores dos canais de distribuição obrigatória previstos nos incisos II a XI do art. 32 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, no âmbito do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC).

Art. 2º Para efeitos deste normativo, considera-se:

I - Área de Abrangência do Atendimento: área atendida ou a ser atendida pela Prestadora do Serviço de Acesso Condicionado por meio de determinada estação, indicada pela Interessada em seu Projeto Técnico e em suas alterações posteriores;

II - Canal de Programação: resultado da atividade de programação que consiste no arranjo de conteúdos audiovisuais organizados em sequência linear temporal com horários predeterminados;

III - Canal de Distribuição Obrigatória: canal de programação distribuído nos termos do art. 32 da Lei 12.485/2011;

IV – Canal de Distribuição Obrigatória de Âmbito Nacional (canal de âmbito nacional): canal de distribuição obrigatória cuja oferta ao público ocorre de forma nacional, em virtude de uma Área de Abrangência do Atendimento equivalente ao território brasileiro.

V – Canal comunitário: canal de programação destinado ao compartilhamento por entidades não governamentais e sem fins lucrativos, para a programação de conteúdos audiovisuais de interesse comunitário, cuja produção resulte de participação social, dentro de uma dada área de influência.

Parágrafo Único. Aplicam-se igualmente as definições estabelecidas na Instrução Normativa da Ancine que trata do Registro de Agente Econômico, e na Resolução nº 581 da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, de 26 de março de 2012, ou nos dispositivos normativos que os substituam.

Art. 3º O carregamento dos canais de distribuição obrigatória previstos nos incisos II a XI do art. 32 da Lei nº 12.485/2011 é condicionado ao credenciamento dos agentes econômicos programadores responsáveis perante a Ancine.

Parágrafo único. O credenciamento de agentes econômicos que exerçam atividade de programação no âmbito da comunicação audiovisual de acesso condicionado estabelecido no art. 12 da Lei 12.485/2011 equivale ao registro de agente econômico regulamentado em norma específica da Ancine.

## **CAPÍTULO II**

### **DO REGISTRO DOS CANAIS DE DISTRIBUIÇÃO OBRIGATÓRIA**

Art. 4º Quanto ao requerimento de registro, à classificação dos agentes econômicos e aos procedimentos a serem por estes observados, aplica-se, no que couber, o disposto na Instrução Normativa da Ancine que trata do Registro de Agente Econômico, observando-se as regras específicas para os agentes econômicos programadores de cada tipo de canal de distribuição obrigatória constante neste normativo e seu Anexo.

Art. 5º Os canais de programação previstos no inciso I do art. 32 da Lei nº 12.485/2011, destinados à distribuição de sinal aberto e não codificado pelas geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, seguem a regulamentação da Anatel e do Ministério das Comunicações, sem necessidade de qualquer registro dos agentes econômicos programadores perante a Ancine.

Art. 6º O detalhamento das informações dos canais de distribuição obrigatória previstos nos incisos II a XI do art. 32 da Lei nº 12.485/2011 será feito por suas programadoras quando do

registro junto à Ancine, na forma prevista pela Instrução Normativa da Ancine que trata do Registro de Agente Econômico e pelo Anexo desta Instrução Normativa.

Art. 7º Para efeito de registro junto à Ancine, os canais programados pelos três poderes da República em âmbito federal serão identificados da seguinte forma:

I – Os canais de programação descritos nos incisos II e III do art. 32 da Lei 12.485/11 são considerados canais do Poder Legislativo;

II – O canal de programação previsto no inciso IV do art. 32 da Lei 12.485/11 é considerado canal do Poder Judiciário;

III – Os canais de programação descritos nos incisos V, VI, VII e IX do art. 32 da Lei 12.485/11 são considerados canais do Poder Executivo.

Art. 8º Caso haja mais de um interessado na programação do canal legislativo municipal/estadual previsto no inciso X do art. 32 da Lei nº 12.485/2011 na área de abrangência do atendimento, este será compartilhado entre os interessados.

Parágrafo único. Os termos do compartilhamento serão definidos pelos interessados por meio de acordo, convênio, parceria ou qualquer outro instrumento, que deverá também definir qual o ente responsável pelo registro junto à Ancine e pela programação do canal a ser carregado.

Art. 9º A programadora do canal universitário previsto no inciso XI do art. 32 da Lei nº 12.485/2011 deverá atender aos requisitos estabelecidos no Título IV, Capítulo II, Seção III da Resolução nº 581, de 26 de março de 2012 da ANATEL.

Parágrafo único. Poderá atuar como programadora do canal universitário a instituição de ensino ou a entidade representativa constituída conforme a Resolução nº 581, de 26 de março de 2012 da ANATEL.

### **CAPÍTULO III DO CANAL COMUNITÁRIO**

Art. 10. Caso exista apenas 01 (uma) programadora regularmente registrada perante a Ancine na área de abrangência do atendimento, caberá a ela a programação do canal comunitário.

Art. 11. Havendo mais de um interessado em programar o canal comunitário na área de abrangência do atendimento, deverá ser constituída uma única entidade representativa desses agentes, a quem caberá a programação do canal a ser carregado pela prestadora.

Art. 12. A entidade representativa deverá ser composta, no mínimo, por 1 (um) representante de cada programadora interessada localizada na área de abrangência do atendimento, devendo estar previsto em seu ato constitutivo:

I- garantia ao pleno direito de associação, de forma a permitir a livre entrada de quaisquer entidades não governamentais e sem fins lucrativos que desejem compartilhar o tempo de programação do canal;

II- o objetivo de transmissão/veiculação de conteúdos audiovisuais de interesse comunitário, cuja produção resulte de participação social, dentro de sua área de influência.

III- isonomia no relacionamento das entidades associadas, inclusive mediante a garantia ampla de direito de voz e voto, independentemente de seu tempo de associação, capacidade financeira, orientação ideológica, ou qualquer outro fator;

IV- a existência de conselho editorial, representativo dos canais associados, responsável pela programação do canal;

V- realização de eleições periódicas para seu conselho diretor, em intervalos não superiores a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. O registro da entidade programadora do canal comunitário de âmbito nacional deverá atender ainda os seguintes requisitos:

a) ser representativa de, no mínimo, 70% (setenta por cento) das entidades programadoras de canais comunitários registradas na Ancine; e

b) ter seu estatuto disponibilizado por meio da rede mundial de computadores - internet.

Art. 13. Compete à entidade representativa:

I - gerir o canal a ser carregado pelas prestadoras de SeAC;

II – coordenar a estruturação da grade horária, considerando a isonomia entre os membros da entidade e o seu direito de participação na programação.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 14. Os agentes econômicos responsáveis pelos canais previstos nos incisos VIII, X e XI do art. 32 da Lei 12.485/2011 que já estejam registrados na ANCINE deverão revalidar seus registros a fim de se adequarem à presente Instrução Normativa.

Parágrafo Único. A não revalidação, por parte do agente econômico, no prazo máximo de 12 (doze) meses após a data de entrada em vigor desta Instrução Normativa tornará o registro

irregular até que a situação seja sanada, observando-se o devido processo administrativo de que trata a Lei n.º 9.784, de 29 de fevereiro de 1999.

Art. 15. Os artigos 8º-B, 21 e 22 da Instrução Normativa n.º 91, de 01 de dezembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º-B .....

.....

V – programadora de canal e distribuição obrigatória.”

“Art. 21 .....

.....

§ 4º O não cumprimento do disposto no caput deste artigo, por parte das pessoas jurídicas brasileiras obrigadas ao registro completo, poderá implicar a irregularidade do registro até que a situação seja sanada.”

“Art. 22 .....

.....

§ 2º A não revalidação, por parte do agente econômico, tornará o registro irregular até que a situação seja sanada.”

Art. 16. Revoga-se o art. 25-B da Instrução Normativa n.º 91, de 1 de dezembro de 2010.

Art. 17. Esta instrução normativa entra em vigor em **XXXXXXX**.



Documento assinado eletronicamente por **Akio Assunção Nakamura, Coordenador(a)**, em 07/10/2021, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz De Souza Marques, Secretário(a) de Políticas Regulatórias**, em 07/10/2021, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.ancine.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_ace\\_sso\\_externo=0](http://sei.ancine.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_ace_sso_externo=0), informando o código verificador **2102955** e o código CRC **C329627C**.

ANEXO I À INSTRUÇÃO NORMATIVA (MINUTA) N° 1, DE 26 DE JULHO DE 2021

**INFORMAÇÕES SOBRE OS CANAIS DE DISTRIBUIÇÃO OBRIGATÓRIA (INCISOS II A XI DO ART. 32 DA LEI N° 12.485/2011):**

- Nome
- Área de influência da entidade comunitária ou da universidade (para as universidades, em caso de multiplicidade de campi, informar somente o território coberto pelas atividades do canal)
- Data de início de oferta ao público
- Classificação do canal nos termos do art. 8º-C da Instrução Normativa nº 91/2010
  - Tipo de canal de distribuição obrigatória
- Densidade da definição em que é transmitido: definição padrão ou alta definição
- Se em alta definição:
  - Se sua programação e denominação são similares as de canal de definição padrão;
  - Nome do canal de programação de definição padrão similar (se informação anterior for afirmativa).